Cleyson Brene

# Manual de PROCESSO PENAL PARA POLÍCIA

## — Teoria e Prática

3ª edição

2018

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

# 2

# Lei Processual Penal

## 1. FONTES

Fonte, em sentido geral, é aquilo de onde provém algo. No direito, significa tudo aquilo de onde provém um preceito jurídico. Para Tourinho Filho, são "formas de expressão do Direito"[1].

A doutrina classifica as fontes da seguinte forma:

1. **Materiais ou de produção:** diante da natureza pública do direito processual penal, a fonte de produção, que elabora a norma, é o próprio Estado. Conforme dispõe o art. 22, I, CF, compete privativamente à União legislar sobre processo penal. Todavia, há outros dispositivos constitucionais expandindo a referida fonte de produção:
   - é autorizado aos Estados legislar, mediante lei complementar, sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, CF);
   - legitimidade concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, inc. I, CF);
   - legitimidade concorrente da União, Estados e Distrito para legislar sobre custas dos serviços forenses (art. 24, inc. IV, CF);
   - legitimidade concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, inc. X, CF).
2. **Formais ou de cognição:** são aquelas que revelam a norma, sendo classificadas em imediata e mediata.
   2.1. **Imediata ou direta:** segundo Mirabete, a lei é a única fonte formal imediata, ou direta, do Direito Processual Penal, pois é por

1. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2.009, p. 57.

meio dessa regra jurídica que o Estado impõe a sua vontade. É denominada imediata, porque contém em si mesma a norma jurídica processual. Todavia, a palavra lei deve ser considerada em seu sentido amplo como toda disposição emanada de qualquer órgão estatal (Executivo, Legislativo e Judiciário) na esfera de sua própria competência[2]. Também devem ser incluídos os tratados e convenções internacionais (art. 5º, §§ 2º e 3º, CF).

2.2 **Mediata, indireta ou supletiva:** dividem-se em costumes e princípios gerais do direito.

- **costumes:** conjunto de normas de comportamento a que as pessoas obedecem de maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade jurídica. Podem ser: *contra legem* (inaplicabilidade da norma pelo seu desuso), *secundum legem* (sedimenta formas de aplicação da lei) ou *praeter legem* (preenche lacunas da lei)[3];
- **princípios gerais do direito:** são axiomas fundamentais de determinada sociedade que se fundam em premissas éticas extraídas da legislação e do ordenamento jurídico (art. 3º, CPP).

## 2. EFICÁCIA

A eficácia da lei processual penal será analisada sob dois aspectos: lei processual no tempo e no espaço.

### 2.1. Lei processual no tempo

O **período de atividade** da lei situa-se entre a entrada em vigor da norma e sua revogação. Durante o referido período a lei está vigente, produzindo seus efeitos no mundo jurídico.

O art. 2º do CPP estabelece que "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

É adotado o **princípio da aplicação imediata das normas processuais** ou **princípio do efeito imediato**. Assim, a lei processual penal incide nos atos praticados a partir de sua vigência, e não retroagem, nem mesmo para beneficiar o réu, como ocorre com a lei penal, que possui a denominada retroatividade benéfica (art. 5º, inc. XL, CF e art. 2º, parágrafo único, CP).

Todavia, os atos anteriores continuam válidos, pois regulados pela lei em vigor na data em que foram praticados, **princípio do *tempus regit actum*.**

2. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal.* 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 33.
3. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 71.

O tema se refere à **sucessão de leis processuais no tempo**. No Direito Penal, o conflito é solucionado pelo artigo 5º, inc. XL da CF, "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", princípio da irretroatividade da lei penal. Esta retroatividade benéfica também está prevista no art. 2º, parágrafo único do CP, "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

Já no Direito Processual Penal, conforme salientado, a norma geral que resolve o direito intertemporal encontra guarida no art. 2º do CPP. É o chamado **princípio *tempus regit actum*, teoria do efeito imediato** ou **isolamento dos atos processuais**, este último, como sistema de solução.

Assim, são os seguintes sistemas de solução para o conflito intertemporal de leis processuais:

**a)** **sistema da unidade processual:** a lei em vigor no início do processo o regerá até o final, ainda que sobrevenha *novatio legis* processual. Não é adotado no Brasil.

**b)** **sistema das fases processuais:** a lei que iniciou a fase processual a regerá até o final (fases: postulatória, instrutória e decisória). Assim, se durante a fase instrutória, nova lei processual for promulgada regendo a matéria, apenas terá aplicação na fase seguinte. Não é adotado no Brasil.

**c)** **sistema do isolamento dos atos processuais**: princípio do efeito imediato ou princípio do *tempus regit actum*. A lei processual aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior. É o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º.

Temos, portanto, que do princípio *tempus regit actum* derivam dois efeitos[4]:

**i.** os atos praticados sob a vigência da lei anterior são considerados válidos;

**ii.** as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar do processo.

No tocante às **normas processuais de natureza mista** (penal e processual), que interfiram no *jus puniendi* estatal, como exemplo, o art. 145, parágrafo único do CP (natureza da ação penal), deve prevalecer a natureza material, admitindo-se, assim, a retroatividade benéfica.

---

4. LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*, volume único. 1. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 64.

É esta, aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no informativo de jurisprudência nº 509: "a norma que altera a natureza da ação penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. A norma que dispõe sobre a classificação da ação penal influencia decisivamente o *jus puniendi*, pois interfere nas causas de extinção da punibilidade, como a decadência e a renúncia ao direito de queixa, portanto tem efeito material. **Assim, a lei que possui normas de natureza híbrida (penal e processual) não tem pronta aplicabilidade nos moldes do art. 2º do CPP**, vigorando a irretroatividade da lei, salvo para beneficiar o réu, conforme dispõem os arts. 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP. Precedente citado: HC 37.544-RJ, DJ 5/11/2007."[5] (grifamos).

## 2.2. Lei processual no espaço

A lei processual penal tem aplicação a todos as infrações penais cometidas em território brasileiro, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional.

Segundo Fernando Capez, o princípio adotado é o da **absoluta territorialidade**, que impõe a aplicação da *lex fori* ou *locus regit actum*, segundo a qual, aos processos e julgamentos realizados no território brasileiro, aplica-se a lei processual penal nacional[6].

A doutrina majoritária, por todos Guilherme de Souza Nucci, entende que o princípio da territorialidade significa a aplicação da lei processual penal brasileira a todo delito ocorrido em território nacional (art. 1º, CPP), da mesma forma que se utiliza o Direito Penal (art. 5º, CP). É a regra que assegura a soberania nacional, tendo em vista que não teria sentido aplicar normas procedimentais estrangeiras para apurar e punir delito ocorrido dentro do território brasileiro"[7].

Porém, para parte da doutrina, o princípio admite **exceções**[8]. Em primeiro lugar, como destaca Denilson Feitoza, exceções que possibilitam a **aplicação da lei processual penal brasileira fora do território nacional**:

**a)** em território *nullius*, ou seja, onde não há soberania de qualquer país, como nas águas internacionais e no espaço cósmico;

**b)** em território estrangeiro, com a autorização do respectivo Estado;

**c)** em território ocupado, em caso de guerra.

---

5. STJ – 6ª Turma – HC 182.714-RJ, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012.
6. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.
7. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal.* 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 138-144.
8. Nesse sentido: FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis.* 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 117.

Destarte, como exemplo de **extraterritorialidade da lei processual penal**, podemos citar o cumprimento de carta rogatória em países com os quais o Brasil mantenha relações.

E ainda, no tocante às **exceções**, dispõe o art. 1º do CPP, "o processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**":

i. **os tratados, as convenções e regras de direito internacional**: caso o Brasil firme um tratado, uma convenção, ou participe de uma organização mundial qualquer, cujas regras internacionais a norteiam, deve a lei processual pátria ser afastada para que outra, proveniente dessas fontes, em seu lugar seja aplicada[9]. É o que ocorre, por exemplo, em relação às **imunidades diplomáticas** (que serão estudadas a seguir). Já quando os **tratados e convenções internacionais dispuserem sobre direitos humanos**, que reflitam no processo penal, consequentemente, ostentam o status de **norma constitucional** (quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, art. 5º, § 3º, CF), ou **supralegal**, conforme jurisprudência do STF, "o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O **status normativo supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão"[10];

ii. **as prerrogativas constitucionais de foro privativo por prerrogativa de função:** tais autoridades se submetem à **jurisdição política** (que será estudada oportunamente no capítulo referente à jurisdição e competência) nos crimes de responsabilidade, bem como em relação às infrações penais comuns, a um tribunal específico;

iii. **os processos da competência da Justiça Militar:** porquanto os crimes militares se encontram submetidos ao Código de Processo Militar (Decreto-lei 1.102/69) e ao Código Militar (Decreto-lei 1.101/69);

iv. **os processos da competência do Tribunal Especial**: o artigo 122, n. 17 da Constituição de 1937 tratava do Tribunal de Segurança Nacional. Hodiernamente, não há tribunais especiais no Brasil, de modo que a norma do artigo 1º, IV, do CPP, não mais possui qualquer aplicação;

9. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal.* 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 139.

10. STF –Tribunal Pleno – RE 349703/RS – Rel. Min. CARLOS BRITTO – Julg. 03/12/2008 – Dje 04/06/2009.

v. **os processos por crimes de imprensa**: a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela CF/88, conforme chancela do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF 130-7, passando tais crimes a serem regidos pelo CP e CPP. Malgrado o CPP refira-se apenas à Lei de Imprensa, outros diplomas legais promulgados após o Código, como a Lei de Drogas (11.343/06); Lei de Abuso de Autoridade (4.898/65); competência originária dos Tribunais (Lei 8.038/90); Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95); Código Eleitoral (Lei 4.737/65); entre outros, pelo **princípio da especialidade**, terão aplicação a tais infrações, atuando o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

Para Capez, embora os incisos do art. 1º do CPP possam parecer exceções ao princípio da territorialidade da lei processual penal, não é o caso. São exceções apenas à territorialidade do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41), pois "impõem, tendo em vista as peculiaridades do direito, a aplicação de outras normas positivadas na Constituição Federal ou leis extravagantes"[11], sendo exemplos os casos de crimes de responsabilidade, crimes militares, eleitorais, drogas, menor potencial ofensivo etc.

## 3. INTERPRETAÇÃO

Interpretar a lei, atividade de todo operador do direito, significa buscar o seu real significado sempre que o legislador, quando da elaboração do texto normativo, apresentar termos dúbios, contraditórios, obscuros e incompletos. Portanto, como adverte Nucci, não se trata de processo de criação de norma, nem de singelo suprimento de lacuna[12].

O art. 3º do CPP admite expressamente a interpretação extensiva, logo, incluem-se as demais, menos expansivas[13]:

- **Interpretação literal (gramatical ou sintática):** busca-se o exato significado do texto legal;
- **Interpretação restritiva:** restringe-se o alcance dos termos utilizados na lei para atingir o seu real significado;
- **Interpretação extensiva:** alarga-se o sentido dos termos legais para dar eficiência à norma;

11. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91/92.
12. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal.* 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 136.
13. Idem, p. 136-137.

- **Interpretação analógica:** vale o intérprete de um processo de semelhança com outros termos constantes na mesma norma para analisar o conteúdo de algum termo duvidoso ou aberto;
- **Interpretação teleológica-sistemática:** busca-se compor o sentido de determinada norma em comparação com as demais que compõem o sistema jurídico no qual está inserida.

## 4. ANALOGIA

A analogia também é autorizada no processo penal, art. 3º, CPP, e constitui **forma de auto integração da lei**. Assim, diante da lacuna involuntária da lei, aplica-se norma que disciplina fato análogo (semelhante).

Vale lembrar que, embora permitida pelo Direito Processual Penal, **a analogia é vedada em sede de Direito Penal**, quando da análise de tipos penais incriminadores (incluindo-se as qualificadoras e agravantes), pois vigora o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inc. XXXIX, CF e art. 1º, CP). Proíbe-se, portanto, a analogia para incriminar uma conduta, maléfica ao réu. Não obstante, no Direito Penal se admite a interpretação analógica, como ocorre nas hipóteses de homicídio qualificado, encartadas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, CP.

## 5. IMUNIDADES

A lei processual penal não se aplica da mesma forma a todas as pessoas. Assim, algumas, em razão dos cargos ou funções que exercem, estão sujeitas a normas processuais penais específicas.

As imunidades podem ser divididas da seguinte forma:

***1. diplomática:*** consiste na prerrogativa de responder no seu país de origem pelo crime praticado no Brasil.

Chefes de governo estrangeiro ou de Estado estrangeiro, suas famílias e membros das comitivas, **embaixadores** e suas famílias, funcionários do corpo diplomático e sua família, assim como funcionários de organizações internacionais, como ONU (Organização das Nações Unidas) e OEA (Organização dos Estados Americanos), gozam de imunidade diplomática, seja qual for o crime praticado (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo Decreto Legislativo 103/64, e promulgada pelo Decreto 56/65).

Em relação ao **cônsul**, a imunidade está restrita aos crimes funcionais (Convenção de Viena de 1963 sobre Relações Consulares – Decreto 61.078/67).

***2. material ou absoluta:*** trata-se da inviolabilidade, civil e penal, em quaisquer manifestações proferidas (opiniões, palavras e votos) no exercício ou desempenho de suas funções, por exemplo, eventual crime contra honra (artigos 138 a 140, CP).

Como a garantia visa ao livre desempenho da função legislativa, é necessário o nexo funcional entre a manifestação reputada ofensiva e o exercício do mandato[14].

Sobre o tema, colacionamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual a Corte afasta a imunidade parlamentar de um deputado federal que, durante entrevista, mencionou que não estupraria uma colega de parlamento (também deputada federal) porque *ela não merecia*, recebendo a denúncia pelos crimes de incitação ao crime, art. 236, CP, e injúria, art. 140, CP. Vejamos: "*In casu*, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma deputada federal porque ela "merece"; (ii) o emprego do vocábulo "merece", no sentido e contexto presentes no caso *sub judice*, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher "poderia" ou "mereceria" ser estuprada. (...) *In casu*, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que "não estupraria" deputada federal porque ela "não merece"; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (...) (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: "Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar" (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 7-10-2014, *DJE* 21-10-2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...) *Ex positis*, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a queixa-crime quanto à imputação do crime de calúnia"[15].

Gozam desta imunidade os **deputados federais e senadores** (art. 53, *caput*, CF). Estende-se aos **deputados estaduais**, por força do princípio da simetria, encartado no art. 27, § 1º, CF.

Os **vereadores** também possuem imunidade material, desde que as manifestações sejam proferidas na circunscrição do Município, conforme dispõe o art. 29, inc. VIII, CF.

---

14. CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 59.

15 STF – Primeira Turma – Inq. 3.932 e Pet 5.243 – Rel. Min. Luiz Fux - julgamento 21.06.16 -Dje 09.09.16.

O **Presidente da República** goza de **imunidade penal temporária**, não podendo ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções durante a vigência de seu mandato, nos termos do art. 86, § 4º, CF.

***3. processual ou relativa:*** diz respeito a questões relacionadas ao processo. Pode ser:

***3.1 possibilidade de suspensão do processo:*** recebida a denúncia contra **senador ou deputado federal**, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**(art. 53, § 3º, CF). Estende-se aos **deputados estaduais**, por força do princípio da simetria (art. 27, § 1º, CF).

***3.2 direito de não ser preso:*** vejamos as peculiaridades:

**a) Presidente da República:** conforme dispõe o art. 86, § 3º, CF, "enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão".

Discute-se na doutrina e jurisprudência se tal imunidade, em razão do **princípio constitucional da simetria**, poderia ser estendida ao Governador de Estado e Prefeito Municipal, quando houvesse previsão nas respectivas Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1023/RO, afastou tal possibilidade, "o Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. A norma constante da Constituição Estadual – que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva – não se reveste de validade jurídica e, consequentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal"[16].

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "os Governadores dos Estados e do Distrito Federal não gozam de imunidade à prisão cautelar, prerrogativa extraordinária garantida somente ao Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado"[17].

Portanto, **não gozam de imunidade prisional o Governador do Estado e o Prefeito Municipal**.

16. STF – Pleno – ADI 1023/RO – Relator p/Acórdão: Min. CELSO DE MELLO – j. 19/10/1995 – DJ 17/11/1995.
17. STJ – Corte especial – Inq. 650/DF – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 11/02/2010 – Dje 15/04/2010.

**b) Membros do Congresso Nacional:** conforme dispõe o art. 53, § 2º, senadores, deputados federais e distritais, desde a diplomação, não poderão ser presos, salvo em **flagrante de crime inafiançável**, cujo rol está previsto nos artigos 323 e 324 do CPP. A doutrina denomina **cláusula de incoercibilidade relativa**, *freedom from arrest*[18].

**Cuidado!**

O STF, conforme se depreende do **informativo de jurisprudência nº 809**, em decisão paradigmática, no bojo da denominada "Operação Lava Jato", **decretou a prisão cautelar (preventiva) de senador** pelo fato de empreender esforços para dissuadir outrem de firmar acordo de colaboração premiada submetido à homologação do STF. Segundo a Corte, as tratativas dos investigados com o pretenso beneficiário do referido pacto compreendiam desde auxílio financeiro destinado à sua família, assim como promessa de intercessão política junto ao Poder Judiciário em favor de sua liberdade. Nas conversas gravadas, os interlocutores discutiram a possibilidade de o senador interceder politicamente junto a Ministros do STF para a concessão de habeas corpus que beneficiasse o pretenso colaborador na delação premiada.

A Segunda Turma, em julgamento conjunto, por entender presentes situação de flagrância, bem como os requisitos do art. 312 do CPP, referendou decisão do Ministro Teori Zavascki (relator), que decretara prisão cautelar de senador.

O Colegiado determinou, ainda, que os autos fossem imediatamente remetidos ao Senado para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão de seu integrante, nos termos do art. 53, §2º, CF.

A Turma asseverou haver estado de flagrância na prática do crime previsto na Lei de Organizações Criminosas (12.850/13, art. 2º, *caput,* "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", e §1º, "nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa da Lei 12.850/2013"), porquanto os participantes atuariam com repartição de tarefas e unidade de desígnios.

Para o Colegiado, "a menção a interferências, a promessas políticas no sentido de obter decisões favoráveis por parte de Ministros do STF constituiria conduta obstrutiva de altíssima gravidade. O ostensivo desembaraço do congressista teria mostrado que a conduta em que incorrera não causara a ele desconforto nem exigira a superação de obstáculos morais. Isso sinalizaria, por sua vez, que o mencionado parlamentar não mediria

18. LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, p. 100.